



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043250-91.2009.815.2001

Origem : 4ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Josvaldo Rodrigues de Ataíde
Advogado : José Marcelo Dias
Apelado : Banco Bradesco Financiamento S/A
Advogado : Cristiane Belinati Garcia Lopes

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPOSIÇÃO NUMÉRICA DAS TAXAS PACTUADAS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. PERCENTUAIS EXPRESSAMENTE CONVENCIONADOS. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO APLICAÇÃO DO LIMITE DE 12% ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA ABAIXO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUA COBRANÇA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade

mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36/2001.

-A exposição numérica entre as taxas são dotadas de clareza e precisão para aferir a periodicidade da capitalização dos juros, pois a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal.

Os juros remuneratórios nos contratos bancários não estão limitados a 12% ao ano e, somente devem ser reduzidos judicialmente, se fixados em patamar muito elevado, acima da taxa média praticada no mercado, de modo a colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao recurso**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Josvaldo Rodrigues de Ataíde** contra sentença, fls. 119/123, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação Revisional de Contrato, intentada em desfavor do **Banco Bradesco Financiamento S/A**.

O juiz julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Nas razões recursais, às fls. 126/142, o apelante sustenta sucintamente, a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados, de juros remuneratórios acima do percentual de 12 % ao ano, assim como a inacumulabilidade da cobrança de permanência com a correção monetária.

Diante disso, requer o provimento do apelo com o objetivo de reformar a decisão combatida, julgando procedente o pedido nos termos encartados na inicial.

Contrarrazões, fls. 145/164, requerendo a manutenção da decisão combatida.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer, às fls. 175/176, opinando pelo regular processamento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

VOTO

Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes -

Relatora

Contam os autos que **Josvaldo Rodrigues de Ataíde** firmou contrato de financiamento com o **Banco Bradesco Financiamento S/A** para aquisição de veículo, conforme fls. 97/102, com valor do bem de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Neste contexto, o autor aforou a presente demanda objetivando a revisão judicial do pacto. Sobreveio a sentença que julgou improcedentes os pedidos lançados na inicial. Em sede de apelo, o recorrente busca a modificação da decisão vergastada.

Inicialmente, insta frisar que a revisão judicial do contrato é juridicamente possível, calcada em preceitos constitucionais e nas regras de direito comum.

No entanto, é importante ressaltar que a alteração das cláusulas contratuais pactuadas somente ocorrerá acaso comprovada pela parte autora a efetiva abusividade, em respeito à natureza de liberalidade das cláusulas contratuais e do princípio da boa-fé contratual.

Feito este registro, averíguo as motivações do recorrente.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

No tocante à **capitalização mensal dos juros**, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que esta é permitida nas operações realizadas pelas instituições financeiras, desde que pactuadas e celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36/2001.

“Art 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, **é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.**”

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”

Acerca deste posicionamento, colaciono o julgado deste egrégio Tribunal de Justiça.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. SÚMULA 380 DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros na hipótese do contrato bancário ter sido celebrado após o dia 31.03.2000, data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, e desde que haja expressa previsão contratual. É possível a inclusão do nome do devedor no cadastro de restrição ao crédito quando o mesmo, em ação revisional de contrato, não demonstra de plano a abusividades das prestações pagas. Segundo a Súmula 380 do STJ, a simples ação revisional de contrato não exclui a mora do devedor. TJPB - Acórdão do processo nº 20020110488232001 - Órgão (2ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. em 09/04/2013 (sic)

Analisando detidamente o contrato, encartado às fls. 97/102, verifico que a capitalização mensal dos juros foi expressamente pactuada, conforme demonstrado no item IX Pagamentos autorizados, onde encontram-se expostas as taxas de juros mensal (2,01%) e anual (26,94%).

Neste contexto, o Superior Tribunal de Justiça entende que a exposição numérica entre as taxas são dotadas de clareza e precisão para aferir a periodicidade da capitalização dos juros, pois a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal.

Tendo em vista que os autos noticiam a existência do contrato celebrado na data de **28 de abril de 2009**, sob a égide, portanto, da referida norma, é cabível a incidência da capitalização mensal de juros.

JUROS REMUNERATÓRIOS

Na esteira do que já vem decidindo o STJ, os juros remuneratórios nos contratos bancários não estão limitados a 12% ao ano e, somente devem ser reduzidos judicialmente, se fixados em patamar muito elevado, acima da taxa média praticada no mercado, de modo a colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Caso contrário, deve ser mantido no percentual livremente pactuado entre as partes, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*.

No que tange à taxa de juros, vem-se decidindo, segundo a orientação jurisprudencial que, em se tratando de contrato bancário, não há sujeição às limitações da Lei de Usura.

Vejamos a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS ACIMA DE 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS E CUSTAS REDIMENSIONADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A taxa de **juros praticada pela instituição bancária, caso esteja prevista contratualmente e conforme os índices médios praticados pelo mercado, não há que se falar em**

capitalização ilegal de juros no bojo do contrato. 2. A simples previsão da cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos moratórios ou remuneratórios é vedada, de modo que se deve expurgar a comissão de permanência, deixando os demais encargos punitivos prevalecerem. 3. As tarifas impugnadas são legítimas, desde que não reste comprovada abusividade ou ilegalidade na cobrança. 4. A devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor, o que não é o caso. 5. Verificado o decaimento mínimo da pretensão de um dos litigantes, o outro responderá, inteiramente, pelas despesas e honorários. Vide art. 21, parágrafo único do CPC. (TJES; APL 0035451-35.2011.8.08.0024; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Willian Silva; Julg. 16/04/2013; DJES 26/04/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS. NÃO LIMITADOS À 12% AO ANO. POSSIBILIDADE DE PACTUAÇÃO ACIMA DESTE LIMITE DESDE QUE NÃO EXORBITE A TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA ENTRE AS PARTES. POSSIBILIDADE DESPROVIMENTO DO APELO. A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que os **juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (lei de usura), conforme teor do disposto na Súmula nº 596/stf, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada no caso concreto. Mantém-se os juros na forma pactuada, se estiver dentro da média praticada no mercado no período da contratação. No tocante aos juros compostos, o STJ tem entendido que nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal desde que expressamente pactuada e o contrato tenha sido celebrado a partir da publicação da medida provisória n. 1.963-17, de 31 de março de 2000. (TJPB; AC 075.2012.001633-4/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 23/04/2013; Pág. 11)**

No caso em tela, deve ser observada a taxa média de mercado, uma vez que o percentual dos juros remuneratórios cobrados no contrato celebrado entre as partes, na data de **28 de abril de 2009**, foi no percentual de 26,94% a.a, abaixo da taxa média de mercado referente ao mesmo período para aquisição de veículos, a qual era de 29,88% a.a, de acordo com o site do BCB – Banco Central do Brasil.

Por fim, com relação à alegada cobrança indevida da comissão de permanência, esta igualmente não merece guarida, considerando que a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar a sua cobrança no contrato de empréstimo em questão.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apelatório, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau.

É como voto.

Presidiu a sessão com voto a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora). Presentes no julgamento, o Exmo Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e o Exmo Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 25 de julho de 2017.

Gabinete no TJ/PB, em 28 de julho de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
RELATORA